



**PARECER Nº** 1203/2019/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO Nº** 00066.011742/2016-71  
**INTERESSADO:** ALVARO ANTÔNIO MARQUES

## **PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA**

### **I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de recurso interposto por ALVARO ANTONIO MARQUES, em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC no Volume de Processo AI 000265/2016/SPO - FL 01 A 09 (0098864), da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 660625173.

2. O Auto de Infração nº 000265/2016/SPO, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 29/2/2016, capitulando a conduta do Interessado na alínea "n" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, c/c art. 88 do CBA, descrevendo o seguinte (fls. 1):

Data: 19/11/2014

Hora: 16:05

Local: Manuel Urbano

Descrição da ementa: Deixar de informar à autoridade aeronáutica a ocorrência de acidente que tiver conhecimento, contrariando o Art. 88 da Lei 7.565 c/c Art. 302, II, "n"

Descrição da infração: No dia 19/11/2014, a aeronave PT-EVN, modelo EMBRAER 810C, operada e pilotada por Alvaro Antonio Marques, CANAC 505826, realizou pouso no aeródromo de Manuel Urbano. Durante o pouso, houve a perda do controle da aeronave, que saiu pelo limite da pista e colidiu com um desnível.

O Sr. Alvaro não informou a Autoridade Investigadora sobre o acidente. O SERIPA VII tomou conhecimento através da mídia digital e a delegacia de Manuel Urbano.

Assim, a não comunicação do acidente pelo Sr. Alvaro Antonio Marques configura o descumprimento ao artigo 88 do CBAer, passível de autuação capitulada no artigo 302, inciso II, alínea n da mesma lei.

3. No Relatório de Fiscalização nº 06/2016/GTPO-SP/GOAG/SPO, de 25/2/2016 (fls. 2), a fiscalização registra que, conforme Boletim de Registro de Ocorrência em Aeronave - BROA nº 323/GGAP/2014, de 22/10/2014, o Autuado não informou à autoridade investigadora sobre acidente ocorrido quando pousava com a aeronave PT-EVN em Manuel Urbano em 19/11/2014.

4. A fiscalização juntou aos autos:

4.1. BROA nº 323/GGAP/2014, de 22/10/2014 (fls. 3);

4.2. Status da aeronave PT-EVN (fls. 4); e

4.3. Dados pessoais de Alvaro Antonio Marques (fls. 5).

5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 1/4/2016 (fls. 7), o Interessado não apresentou defesa, sendo lavrado Termo de Decurso de Prazo em 23/5/2016 (fls. 8).

6. Em 18/10/2016, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico CCPI (0098866).

7. Em 5/7/2017, a autoridade competente, após apontar a ausência de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e

sem agravantes, de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) – 0806024 e 0834310.

8. Cientificado da decisão por meio da Notificação de Decisão - PAS 1661 (0964820) em 14/9/2017 (1160663), o Interessado apresentou recurso em 22/9/2017 (1089222).

9. Em suas razões, o Interessado afirma que reconhece ter incorrido na prática da infração, alega que teria tomado providências a fim de evitar novas infrações e que não teria cometido nenhuma outra infração no último ano, fazendo jus às atenuantes previstas no § 2º do art. 27 da Resolução ANAC nº 13, de 2007. Alega também que teria requerido desconto de 50% nos termos do § 1º do art. 61 da Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008.

10. Tempestividade do recurso aferida em 3/10/2017 – Certidão ASJIN (1116984).

11. Em 26/4/2019, foi proferida a Decisão Monocrática de Segunda Instância 63 (2611653), determinando a convalidação do enquadramento do Auto de Infração para o inciso VI do art. 299 do CBA, c/c art. 88 também do CBA.

12. Cientificado da decisão por meio do Ofício 3083 (2972178) em 10/5/2019 (3050773), o Interessado não se manifestou nos autos no prazo concedido, conforme Despacho ASJIN (3184806).

É o relatório.

## II - PRELIMINARES

### *Da regularidade processual*

13. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 7), não apresentando defesa (fls. 8). Foi também regularmente notificado da decisão de primeira instância (1160663), apresentando seu tempestivo recurso (1089222), conforme Certidão ASJIN (1116984). Foi ainda regularmente notificado quanto à convalidação do enquadramento em segunda instância (3050773), não se manifestando nos autos (3184806).

14. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

## III - FUNDAMENTAÇÃO

15. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no inciso VI do art. 299 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 299 Será aplicada multa de (vetado) ate 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

(...)

VI - recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes de fiscalização;

16. Destaca-se que, com base na Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa física, o valor de multa referente a este item poderá ser fixado em R\$ 1.600,00 (grau mínimo), R\$ 2.800,00 (grau intermediário) ou R\$ 4.000,00 (grau máximo).

17. Ainda no CBA, cumpre destacar o art. 88:

CBA

Art. 88 Toda pessoa que tiver conhecimento de qualquer acidente de aviação ou da existência de restos ou despojos de aeronave tem o dever de comunicá-lo à autoridade pública mais próxima e pelo meio mais rápido.

18. Assim, a norma é clara quanto à obrigatoriedade de comunicar à autoridade de aviação civil a ocorrência de acidente envolvendo aeronave. Conforme os autos, o Autuado envolveu-se em acidente com a aeronave PT-EVN em Manuel Urbano em 19/11/2014 e não comunicou o fato às

autoridades. Portanto, o fato exposto se enquadra à norma descrita.

19. Em sede recursal (1089222), o Interessado afirma que reconhece ter incorrido na prática da infração, alega que teria tomado providências a fim de evitar novas infrações e que não teria cometido nenhuma outra infração no último ano, fazendo jus às atenuantes previstas no § 2º do art. 27 da Resolução ANAC nº 13, de 2007. Alega também que teria requerido desconto de 50% nos termos do § 1º do art. 61 da Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008.

20. Observa-se que o alegado requerimento de desconto de 50% mencionado pelo Interessado em recurso não consta dos autos e o Interessado não indicou número de protocolo ou trouxe aos autos qualquer documento que comprove a existência de tal requerimento. Assim, não é possível acolher a alegação do Interessado.

21. Além disso, o Interessado não nega a prática do ato infracional imputado pela fiscalização.

22. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

23. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

24. Portanto, no caso em tela, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

#### IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

25. Primeiramente, cabe observar que o CBA dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

26. A Resolução ANAC nº 472, de 2018, que entrou em vigor em 4/12/2018, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008. Conforme entendimento sobre a dosimetria da sanção desta ASJIN e da Procuradoria Federal Especializada junto à ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional; no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

27. A referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o § 3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio das tabelas anexas à Resolução.

28. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se, conforme determinado pela Diretoria Colegiada na Súmula Administrativa nº 001/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019, que tal atenuante é compatível somente com a apresentação de explicações do contexto fático ou arguição de questões meramente processuais e incompatível com a apresentação de argumentos contraditórios. No caso em tela, identificou-se que o Interessado não apresentou argumentos contraditórios. Portanto, tal atenuante é aplicável.

29. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

30. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 36 da

Resolução ANAC nº 472, de 2018 ("*a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 19/11/2014 - que é a data da infração ora analisada. No Anexo SIGEC (2611406), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

31. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, incluindo a interpretação fixada pela Diretoria Colegiada da ANAC na Súmula Administrativa nº 002/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019.

32. Dada a presença de atenuantes e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item RFL da Tabela Art. 299 do Anexo I da Resolução ANAC nº 25, de 2008. Cumpre ressaltar que o valor de multa previsto para este item na Resolução ANAC nº 472, de 2018, é idêntico àquele fixado na Resolução ANAC nº 25, de 2008. Assim, ainda que o valor da multa fosse calculado com base na norma vigente atualmente e não na norma vigente à época dos fatos, não haveria alteração no valor da sanção a ser aplicada.

33. **Da sanção a ser aplicada em definitivo:** quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), temos que apontar a sua regularidade, por estar dentro dos limites impostos, à época, pela Resolução ANAC nº 25, de 2008. No entanto, em decorrência da convalidação do enquadramento, o valor adequado para a sanção passou a ser de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), conforme exposto acima.

## V - CONCLUSÃO

34. Pelo exposto, sugiro **PROVER PARCIALMENTE** o recurso, **REDUZINDO** o valor da multa aplicada pelo setor de primeira instância administrativa para o valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 10/10/2019, às 12:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3532189** e o código CRC **C4CBF1E4**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1338/2019**

PROCESSO Nº 00066.011742/2016-71  
INTERESSADO: Alvaro Antônio Marques

Brasília, 10 de outubro de 2019.

1. De acordo com a proposta de decisão (3347666), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do art. 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.

2. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

4. Dosimetria adequada para o caso. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".

5. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 2.829, de 20/10/2016, pela Portaria nº 3.403/ASJIN, de 17/11/2016, e pela Portaria nº 3.059, de 30/9/2019, e com lastro **no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018** e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, **DECIDO:**

- **PROVER PARCIALMENTE** o recurso, **REDUZINDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa para o valor de **R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais)**, em desfavor de **ALVARO ANTÔNIO MARQUES**, por deixar de comunicar às autoridades acidente com a aeronave PT-EVN ocorrido em Manuel Urbano em 19/11/2014, em afronta ao art. 299, inciso VI, e ao art. 88 do CBA.

6. À Secretaria.

7. Publique-se.

8. Notifique-se.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 11/10/2019, às 17:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3532194** e o código CRC **6613956A**.

